

# O SISTEMA JURÍDICO-POLÍTICO BRASILEIRO: UM ENSAIO SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-CULTURAL

*Alexandre Roque Ott Junior e Mayara Annanda Samarine Nunes da Silva\**

**Cite este artigo:** OTT JUNIOR, Alexandre Roque; SILVA, Mayara A. S. Nunes da. O sistema jurídico-político brasileiro: um ensaio sob uma perspectiva histórico-cultural. **Revista Habitus:** revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v.7, n. 1, p. 93-103, jul. 2009. Semestral. Disponível em: <[www.habitus.ifcs.ufrj.br](http://www.habitus.ifcs.ufrj.br)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

**Resumo do artigo:** neste ensaio, tecemos algumas relações possíveis entre a formação do Estado brasileiro e um de seus modos de gestão e controle social consagrados, materializados em um sistema jurídico que em determinados momentos mostra-se incapaz de ser reconhecido como fruto de um contrato social representativo de todas as camadas da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Antropologia do direito – Formação do Estado brasileiro – Sistema jurídico brasileiro

## 1. Introdução

**E**ste texto foi inspirado pelas aulas e leituras das cadeiras de Cultura Brasileira, Antropologia do Brasil, Política Comparada e Política Brasileira, frequentadas pelos autores no primeiro semestre de 2008, além de outros estudos feitos durante o curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e propõe-se a estabelecer, a partir de uma determinada perspectiva teórica, algumas relações entre a formação histórico-cultural do Estado Brasileiro e sua organização jurídico-política atual. Partimos, portanto, da pesquisa bibliográfica, entre autores com ideias convergentes, nas áreas da história, ciências sociais e direito. Designamos o trabalho como antropológico em razão das relações entre o que entendemos como traços culturais característicos do país e suas práticas jurídico-políticas mais recentes.

Não ignorando os diversos estudos e perspectivas teóricas a respeito do tema, seguiremos pois, aqui, a linha de Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Hollanda, e de teóricos que com as ideias destes autores se afinam, como Raymundo Faoro e Héglio Trindade. Portanto, cientes das rupturas existentes em qualquer processo histórico de constituição de um grupo social, enfatizaremos as possíveis continuidades relativas à formação do Estado brasileiro e algumas características de seus modos de gestão e controle social atuais.

Múltiplos são também os atores sociais envolvidos nos mais diversos campos de disputa presentes dentro da sociedade. Contudo, nos deteremos no recorte conceitual que prioriza a disputa entre elite política e demais grupos, conforme o pensamento dos autores citados acima. Voltaremos a atenção para o campo das práticas *jurídicas e políticas*, local que seria o detentor de legitimidade para *organizar* o país: prescrever condutas, solucionar conflitos e garantir direitos. Em uma sociedade *democrática*, este campo, como fruto de um *contrato social*, deve mostrar-se competente para representar a todos. O que estará em questão neste ensaio é justamente a origem do *contrato social brasileiro* e sua capacidade de representação. Durante o desenvolvimento que se segue, procuraremos demonstrar a lógica entre os continuísmos da formação do Brasil e as suas características e problemas atuais como a desigualdade no acesso à justiça, a corrupção dentro da máquina estatal, o desrespeito às regras sociais, etc. Buscaremos, de igual maneira, constatar outros impedimentos para uma prática da justiça, chamando a atenção para questões que prejudicam a efetivação dos direitos humanos e da democracia, fundamentos constitucionais do Estado brasileiro.

## 2. Formação colonial brasileira: origens do Estado

Através da análise empreendida por Gilberto Freyre em seu clássico “Casa Grande & Senzala” (da qual nos valeremos neste ensaio, o que evidentemente, não exclui outras nuances passíveis de serem pensadas), pode-se empreender um exercício interessante de compreensão da origem e da formação do Estado brasileiro. Segundo o célebre autor da historiografia dos anos 30, as características tão peculiares do Estado Nacional brasileiro remeteriam ao seu modo exitoso de colonização levado a cabo por Portugal e às decorrentes práticas políticas que se estabeleceram ao longo do tempo; antes do êxito da colonização portuguesa no Brasil (nunca é demais ressaltar a crença do autor neste êxito e nesta visão monolítica do processo de colonização, à qual nos filiamos nesta reflexão) não havia outro tipo de exploração europeia que não fosse o da exploração comercial, das feitorias, ou do puro extrativismo: “o colonizador português do Brasil foi o primeiro dentre os colonizadores modernos a deslocar a base da colonização tropical da pura extração de riqueza mineral, vegetal ou animal (...), para a criação local de riqueza” (FREYRE, 1992).

O lusitano teria sido o primeiro a estabelecer-se de forma definitiva em terras americanas, e o teria feito através de duas iniciativas totalmente inovadoras diante do contexto quinhentista: a formação do latifúndio (à custa do trabalho escravo) e a miscigenação. A primeira consistiria na utilização e no desenvolvimento da riqueza vegetal pelo capital e esforço particular: a agricultura, a sesmaria, a grande lavoura escravocrata. Já a segunda, no aproveitamento da gente local (indígenas, na visão de Freyre) e da gente da África (negros na visão de Freyre), não só como mão-de-obra escrava, mas, no caso da mulher, também como eixo de formação da família patriarcal.

No Brasil, a formação do Estado, por mais paradoxal e inusitado que pareça, teria ocorrido não por obra do Estado português, mas sim por ações particulares dos primeiros latifundiários que

aqui se constituíram, dos primeiros grandes donatários de terra (avalistas da implantação do processo colonial lusitano) e do latifúndio escravista em seus diversos ciclos econômicos. Não somente a povoar, mas também a defender militarmente tais terras tão vastas, dispuseram-se estes primeiros donatários, de acordo com tal perspectiva.

Gilberto Freyre cita o historiador Leroy-Beaulieu (FREYRE, 1992) quando este afirma que uma das vantagens da colonização portuguesa na América foi a inexistência de um aparato jurídico, ou de administração, promovendo justamente esta liberdade de ação. Nesta mesma esteira segue o historiador Luiz Felipe de Alencastro quando compõe o conceito de *sociedade corporativa* como característica da empresa colonial portuguesa (ALENCASTRO, 2000), sendo o clero e os homens de capital – os primeiros latifundiários – as engrenagens do sistema colonial - de tal forma que, durante a união ibérica, tentou-se levar adiante uma verdadeira *colonização dos colonos*, como afirma o autor, um recrudescimento do controle da metrópole, o qual viu-se ineficaz posteriormente. [1]

Neste mesmo sentido também aponta Sérgio Buarque de Holanda: “essa exploração dos trópicos não se processou, em verdade, por um empreendimento metódico e racional, não emanou de uma vontade construtora e enérgica, fez-se antes por desleixo e certo abandono” (HOLLANDA, 1993). Mas desleixo e abandono por parte do estado luso, se quisermos entender o fato através de uma convergência entre os dois grandes autores da clássica historiografia brasileira.

O português seria eminentemente portador de um caráter aventureiro, diz Sérgio Buarque. Seu gosto por aventuras e recompensas fáceis impulsionou grandes empreitadas, como as inúmeras jornadas de exploração colonial ultramarina. Assim, temos em Raízes do Brasil: “um português, comentava certo viajante no fim do século XVIII, pode fretar um navio para o Brasil com menos dificuldade do que lhe é preciso para ir a cavalo de Lisboa ao Porto” (HOLLANDA, 1993).

O autor ainda afirma a capacidade inigualável da qual disporia o português de adaptar-se às práticas locais e incorporá-las às suas, como nenhum outro colonizador, o que de certa forma, é próximo ao raciocínio proposto por Gilberto Freyre, como já citado acima, quando este fala do mérito do latifúndio e da formação da família patriarcal pela miscigenação.

### **3. O Estado brasileiro e seu modelo de gestão**

A partir de uma compreensão de como se teria dado o esforço colonial em terras brasileiras, pode-se diagnosticar o surgimento de uma das bases do modelo administrativo e político do país que materializar-se-ia em um sistema jurídico, o qual, ao longo do tempo, se traduziria em formatações diversas, ou mesmo em um coronelismo escancarado. Conforme Sérgio Buarque de Holanda, inexistiria uma transição completa de um modelo de relação social familiar para um modelo de relação abstrato, racional – do tradicional diria Max Weber, para o racional-legal. O desenvolvimento do capitalismo, tanto no que concerne às suas relações econômicas quanto às suas

relações políticas, foi marcado sempre por um movimento de impessoalidade das relações. “A relação humana desapareceu” (HOLLANDA, 1993). Das corporações de ofício à manufatura, e hoje, até a sociedade industrial. Das relações afetivas de reis e súditos, até a burocracia do estado civil de direito. Trata-se da racionalização paulatina da sociedade ocidental, a qual fora primeiramente demonstrada por Max Weber, autor que embasou a reflexão de Sérgio Buarque:

“Não existe, entre o círculo familiar e o estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição. (...) Só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o estado e que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da cidade” (HOLLANDA, 1993).

De acordo com este ponto de vista, no Brasil esta racionalização (a transição de um Estado tradicional – aqui formado por iniciativa do grande latifúndio – para um estado racional-legal, como sugere Max Weber e seus tipos ideais) seria, digamos, incompleta. Nesta linha, outro importante estudioso weberiano da história política do Brasil, Raymundo Faoro, assegura que: “enquanto o sistema feudal separa-se do capitalismo, enrijecendo-se antes de partir-se, o patrimonialismo se amolda às transições” (FAORO, 1989).

O círculo familiar foi o que teria com mais força se forjado em nossa sociedade, e a grande consequência disto seria o fato de que o tipo de relação social predominante no país não seria outro senão aquele baseado em ligações de sangue e afeto. Seriam relações entre *homens cordiais*, como pretende Sérgio Buarque, de passionalidade. E este modelo suplantaria qualquer ordem abstrata, visto que a formação do Estado, como já se viu, dar-se-ia justamente por intentos particularistas, através de focos de poder local, o que abre caminho para um modelo de gestão afetivo. A coisa pública é, neste modelo, encarada como se propriedade privada fosse, pois não há uma esfera universal consolidada na origem do sistema político e administrativo - o que existe são sempre núcleos locais de poder, patrimonialistas no sentido de Faoro:

“Sobre a sociedade, acima das classes, o aparelhamento político (...) impera, rege e governa, em nome próprio num círculo impermeável de comando. Esta camada muda e se renova, mas não representa a nação, senão que, forçada pela lei do tempo, substitui moços por velhos, aptos por inaptos, num processo que cunha e nobilita os recém-vindos, imprimindo-lhes os seus valores” (FAORO, 1989).

Surgiria assim uma elite parasitária do poder que, mudando e se renovando, conservaria o modelo de gestão, tradicional, patrimonial – como decorrência da formação histórica do latifúndio patriarcal –, modelo este, sempre adaptável aos mecanismos burocráticos, mas que nunca abole a afetividade em prol da efetividade, da racionalidade pura, sobrevive em diversas roupagens até a atualidade. [2]

Partindo deste ponto de vista, se poderia dizer que o sistema jurídico-político brasileiro atual, tendo sido constituído a partir dos interesses desta elite detentora do poder político e econômico, terminou por não reivindicar “uma origem *popular* ou *democrática*. Ao contrário, alega ser o produto de uma reflexão iluminada, uma *ciência* normativa, que tem por objetivo o controle de

uma população sem educação, desorganizada e primitiva” (LIMA, 1999). Desta forma, as prescrições legais não seriam vistas como legítimas, ou representantes de valores partilhados pela população em geral, mas como constrangimentos e imposições. Consequentemente, os grupos atingidos por esses constrangimentos não encontrariam outras razões para respeitar as leis além do risco de serem punidos, infringindo-as sempre que possível, valendo mais a pena arriscar-se a receber uma punição leve do que agir conforme a lei. [3] Enquanto isso, por outro lado, a elite não se enxergaria como alvo da legislação, já que esta deveria encontrar-se ao seu serviço, e não como guia de sua conduta. Tanto *oprimidos* quanto *opressores* valeriam-se de um *jeitinho brasileiro* para ferir as regras. Surgiria assim um sistema onde a lei torna-se, como dizia o jurista alemão Conrad Hesse a respeito da Constituição, somente uma folha de papel. [4]

Neste contexto, a lógica da cordialidade colaboraria para uma certa *pacificação* da sociedade, evitando o escancaramento do conflito social gerado pela situação acima exposta, e diminuindo a motivação para uma efetiva mobilização dos grupos desfavorecidos em busca de seus direitos. A desigualdade estaria como que naturalizada, enquanto o discurso brando do brasileiro como alguém sem preconceitos e que *ama todo mundo*, mascararia a realidade, visto que grande parte da população realmente o leva em consideração, poucas vezes dando-se conta das práticas discriminatórias existentes nos diversos âmbitos da sociedade brasileira.

Arrisque-mo-nos a tecer possíveis relações entre as ideias até agora apresentados e alguns exemplos práticos. Quando grupos sociais resolvem unir-se na luta por seus direitos, ou manifestar suas inconformidades, acabam sendo criminalizados diante da mídia e da justiça, como vimos recentemente em ação do Ministério Público gaúcho que visava dissolver o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), alegando ser ele uma organização criminosa que ameaçava a população. Emil Sobotka (2006) nos diz que “na ótica dos movimentos, o Brasil vive a contradição de ter pouco controle sobre a apropriação privada de bens públicos (grilagens de terra, desvios de função, políticas clientelistas, corrupção) e muito controle sobre as garantias de privação (ex. proteção a latifúndio, grandes fortunas, sigilo bancário, “direito adquirido”, como se fossem tabus)”.

Não são poucos os momentos em que o sistema jurídico brasileiro parece ter seus mecanismos de controle social voltados principalmente à proteção dos direitos patrimoniais e à criminalização das condutas da população menos favorecida, sendo a desigualdade no acesso à justiça e a impunidade dos criminosos que pertencem a uma elite econômica ou política mais alguns dos exemplos possíveis de se trazer à vista. Vemos os Tribunais Superiores concedendo *habeas corpus* a réus parlamentares, alegando estarem em defesa dos princípios constitucionais, ao mesmo tempo em que o princípio da bagatela é aplicado com muito menos frequência. Da mesma forma, encontramos um número pequeno de Defensores Públicos em cada estado, enquanto o dinheiro desviado da administração deste mesmo estado vai parar nos bolsos dos advogados recrutados para representar os desviantes, sendo inúmeros os exemplos recentes de corrupção governamental. Podemos lembrar, ainda, a existência do privilégio de foro para processamento relativo à função

e/ou cargo ocupados por funcionários públicos ou políticos, e o instituto da prisão especial para aqueles que possuem algum diferencial, como um curso superior.

Ainda dentro da perspectiva aqui adotada, poderíamos dizer que, assim como a desigualdade, a lógica aristocrática, onde o público, administrado por alguns poucos grupos políticos, é confundido com o privado, parece estar naturalizada. Segundo Kant de Lima, a autoridade pública brasileira, e, principalmente a figura do juiz, seria dotada de certa *magia*, vinculando-se não a uma idéia de igualdade ou democracia, mas sim de poder, superioridade. O autor nos diz que

“Os procedimentos (jurídicos) brasileiros apontam para o privilegiamento da escrita, da interpretação e da implicitude. O juiz (...) é visto como um agente extremamente esclarecido, quase clarividente, capaz de formular um julgamento racional, imparcial e neutro, que descubra não só a “verdade real” dos fatos, mas as verdadeiras intenções dos agentes. (LIMA, 1999)”

Dentro deste contexto, o direito, *bem público*, tornaria-se um campo fechado, apropriado privadamente por seus operadores diretos, como meio de garantia do *status quo* e *dominação simbólica*. Aquele que deveria ser o representante da ordem pública é classificado por sua qualificação privada, por sua posição pessoal. A autoridade pública, que deveria ser encarada como um meio de qualquer cidadão alcançar seus direitos, é vista, ao contrário, como distante e temível, por ser detentora de um grande poder, ao qual, poucos têm acesso: o conhecimento a respeito do funcionamento do Estado. Kant de Lima nos fornece mais um exemplo para ilustrar a questão ao dissertar a respeito do valor positivo que se dá à apropriação particularizada das informações pelas autoridades públicas: “é este acesso privilegiado que cria, com mérito próprio baseado na teia de relações que cada profissional estabeleceu e/ou herdou, o diferencial que se mostra muitas vezes legitimamente decisivo na vitória ou na derrota das causas, pelo domínio das fontes de interpretação autorizada” (LIMA, 1999).

#### **4. O estado brasileiro: um estado autoritário**

Em uma estrutura onde vigora a ética do homem cordial (como assim designou Sérgio Buarque de Holanda o típico comportamento do brasileiro: aquele que age com extrema passionalidade, avesso aos ritualismos, à polidez das relações sociais, cuja decorrência é a mútua invasão da esfera individual e a gestão do público como privado, a sobrevivência do patrimonialismo), uma das características predominantes no campo jurídico-político seria o autoritarismo histórico, ainda que não de forma plena como em um regime ditatorial, mas de maneira velada, ou paradoxalmente, de maneira sutil, como argumenta o cientista político Hélgio Trindade (1985): uma práxis autoritária que convive com uma lógica liberal.

Segundo o referido autor, tais seriam as bases da *democracia brasileira*: uma lógica liberal, de acordo sempre com os interesses da elite (ou melhor, do já referido estamento burocrático) e uma prática autoritária (o que nada mais é do que uma auto-defesa, uma conservação desta elite –

em boa parte oriunda dos primórdios do latifúndio colonial, que enxerga o Estado como causa de sua iniciativa própria e o gere como sua propriedade -, ainda que haja certa renovação, como demonstra Raymundo Faoro, mas que sempre acaba por ser uma renovação orientada por práticas já consolidadas).

Sob este prisma, a questão mais importante é que o liberalismo brasileiro, instalado no campo político de forma perene, não evoluiria em uma direção verdadeiramente democratizante, com exceção feita a alguns momentos de transição e de modo restrito. Em sua origem, o liberalismo brasileiro seria apenas fruto de um mimetismo intelectual, chegando inclusive a coexistir com a escravidão durante o século XIX. Em análise comparativa ao caso argentino, Hélgio Trindade coloca o caráter precoce do Estado brasileiro, enquanto que o desenvolvimento, a expansão da arena política dá-se de forma retardada, lenta, inverso do que acontece com o país vizinho. Além do mais, o centralismo unitário do império ruído a novembro de 1889, rompe-se apenas na aparência. A suposta federação sucumbe ao *Café-com-Leite*. De tal forma que:

“no caso brasileiro, a penetração ampla do estado associada a outros fatores intervenientes (partidos políticos dominantes, regionais e oligárquicos; forte enquadramento clientelístico rural; ausência de camadas médias organizadas politicamente; organização sindical sob o controle governamental etc.) tiveram um peso importante na incapacidade, até a década de 30, de viabilizar a institucionalização de formas de participação política e social oriundas da sociedade civil” (TRINDADE, 1985).

Mesmo durante o populismo e a promessa de democracia do pós-guerra, e mais a frente, no que se refere a todos os processos de redemocratização, não somente ao Brasil, é reconhecida por *algumas correntes da ciência política* a natureza falível dos regimes democráticos e representativos, ainda com fortes traços tradicionais do passado. É o que se convém chamar de democracia delegativa:

“desse modo, as democracias delegativas caracterizariam um regime político em que estariam ausentes mecanismos efetivos de controle da ação dos governantes (...). Mais ainda: como esses governantes são escolhidos em processos eletivos diretos e majoritários, isso estimularia o surgimento de tendências plebiscitárias, (...) e ratificaria tradições de alta personalização. (...) O resultado seria um padrão de relações entre o executivo e o legislativo essencialmente conflitivo, tendente a gerar a paralisia decisória e, adicionalmente, *dificuldades no funcionamento do judiciário*” (MOISÉS, 1995 )

**[5]**

Logo, países diante de grande crise social como o Brasil, seriam obrigados a confrontar-se com os legados negativos de seu passado autoritário. Ainda neste sentido, são comuns afirmações sobre a necessidade de suplantar a chamada falácia do eleitoralismo como garantia de democracia: “diante disso, a equidade social torna-se uma exigência para que o próprio processo de consolidação democrática se complete, porque a democracia dificilmente sobrevive nas condições sociais e econômicas vigentes no continente” (MOISÉS, 1995).

Como resultado do jogo político de uma democracia não consolidada, o sistema jurídico-político brasileiro, como dito anteriormente, não refletiria os valores e interesses de uma maioria da população, aparecendo, na maioria das vezes, simplesmente como uma imposição, sendo que

“a obediência ou a desobediência às leis e regras não se coloca como questão de transgressão moral a regulamentos explícitos facilmente acessíveis, a serem literalmente interpretados, mas como o resultado da escolha entre a liberdade de agir e o constrangimento externo, a opção entre a implementação do desejo individual e da reprodução social de cada um, por um lado, e a submissão a um interesse geral e difuso, quase certamente manipulado em benefício da reprodução alheia, por outro” (LIMA, 1999).

Destacaremos mais um dos possíveis reflexos destas questões: a existência de uma seletividade penal, onde a subjetividade do juiz e outros operadores jurídicos, bem como a aparência do réu, seja em relação à cor da sua pele, ao modo como se veste, como fala, ou a classe a que pertence, por exemplo, chegam a ter mais peso do que as provas apresentadas. Existe um particularismo na aplicação da lei: ela deveria ser universal, mas não tem o mesmo peso para todos, e os casos, muitas vezes, acabam sendo resolvidos não com base nela, mas sim na relação entre as características dos acusados (raça, reincidência, nível social, etc.) e a subjetividade do operador jurídico. Não estamos em defesa de um sistema em que o juiz seja o simples leitor literal da lei, sem liberdade para aplicá-la ao caso concreto. A crítica é feita em função da hipocrisia existente nos momentos em que muitos juízes, em seus discursos, utilizam a lei como uma justificativa para *aplicarem* seus preconceitos, mesmo que não estejam nela baseando-se.

Esta seletividade do sistema jurídico pode levar à realimentação de um ciclo antidemocrático: a parcela da população que não se vê representada através do sistema legislativo *oficial*, a ele não se conforma perfeitamente, e acaba por tornar-se a maior *cliente* do sistema penal, em função da lógica de funcionamento deste sistema excludente que não parece objetivar um maior concilhamento entre as diversas camadas da sociedade, mas garantir a submissão de todos a um mesmo conjunto de prescrições de comportamento, o estabelecido pela *elite*. É um sistema que não reconhece a existência de um pluralismo jurídico, fato que nos leva a questionar se pode realmente ser considerado democrático.

Em nosso ponto de vista, uma sociedade democrática pressuporia um judiciário forte, com mais peso que o poder legislativo, pois através daquele a população demandaria diretamente o Estado, a partir dos casos concretos, enquanto os juízes pautar-se-iam quase que diretamente nos princípios constitucionais. Todavia, encontramos no Brasil um sistema de produção legislativa extremamente ativo e limitador, onde os conflitos acabam sendo inspiradores de novas leis, e leis ordinárias acabam muitas vezes tendo, na prática, mais peso que a própria Constituição. E é justamente esse excesso de produção legislativa que gera um desequilíbrio favorável a uma atuação arbitrária do juiz, que pode escusar-se sempre em algumas das diversas leis municipais, estaduais e nacionais produzidas ou modificadas todos os anos, isentando-se de sua responsabilidade, e



poupano-se de refletir. Deste modo, ao mesmo tempo que vincula o juiz aos interesses das elites, presentes nas inúmeras leis, este fenômeno abre margem para que ele aplique seus preconceitos e decida baseado quase que exclusivamente em sua subjetividade, o que permite a continuidade do sistema seletivo que apresentamos anteriormente.

## 5. O contrato social brasileiro

Dentro de um contexto interpretativo onde pondera-se um legado autoritário, cujas raízes estariam plantadas no processo de colonização e formação precoce do Estado – desde o monárquico passando pela primeira república, estado novo e ditadura -, na qual a racionalidade da burocracia, a transparência do funcionamento de um aparato jurídico e administrativo estariam ofuscadas, em uma sociedade de representatividade superficial – a democracia delegativa -, como ficaria então a população e sua relação com o sistema de leis que lhe é apresentado? Em outros termos, em que condições encontra-se o contrato social brasileiro?

Resgatando o arcabouço conceitual clássico de John Locke:

“Se o homem no estado de natureza é tão livre, se é senhor absoluto de sua pessoa e posses, igual ao maior e a ninguém sujeito, por que abrirá mão dessa liberdade, por que abandonará o seu império e sujeitar-se-á ao domínio e controle de qualquer outro poder? Ao que é óbvio responder que, embora no estado de natureza tenha tal direito, a fruição do mesmo é muito incerta e está constantemente exposta à invasão de terceiros porque, sendo todos tão reis quanto ele, todos iguais a ele, e na maioria pouco observadores da equidade e da justiça, a fruição da propriedade que possui nesse estado é muito insegura, muito arriscada. Estas circunstâncias obrigam-no a abandonar esta condição que embora livre, está cheia de temores e perigos constantes; e não é sem razão que procura de boa vontade juntar-se em sociedade com outros que estão já unidos, ou pretendem unir-se, para a mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens a que chamo propriedade” (LOCKE *apud* MELLO, 1996).

O contrato social proposto por Locke é um pacto de consentimento entre os cidadãos. Os homens concordam em formar a sociedade. O indivíduo a precede, contrariando a visão aristotélica. No estado civil, os direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à propriedade estariam assegurados definitivamente sob o julgo de *um só árbitro* por todos reconhecido, o que não acontece plenamente no estado de natureza. O que pensar então quando confrontamos o plano conceitual com a realidade brasileira?

Este árbitro não seria uno. Ou nem sempre agiria segundo preceitos universais de equidade e justiça. Este árbitro, o poder judiciário, seria um braço de um Estado de raiz autoritária, de um pseudo-liberalismo, de uma democracia restrita, ou não plenamente desenvolvida – delegativa -, de práticas patrimonialistas, particularistas (de acordo com o mosaico de idéias aqui apresentado). Em um país onde não há desconcentração de renda fica mais difícil haver plena democracia. Onde não há plena democracia não há transparência e não há esta equidade proclamada por Locke em seus escritos. Trata-se de um estado civil de direito constituído somente no plano formal. No plano da

práxis, isso não corresponde inteiramente à verdade. É um individualismo pervertido este do homem cordial. É como se vivêssemos em um *estado de natureza virtual*, ou aparente. Seja por parte de uma parcela da população composta de desvalidos, abandonados pelo Estado de Bem-Estar Social falido, proclamando a criminalidade como última saída, seja por parte daquela elite, formadora do estamento burocrático, a qual emaranha-se na máquina pública, expandindo-a e usurpando-a conforme seus próprios interesses. Todos são árbitros de suas próprias causas.

Nem mesmo em um sentido hobbesiano se poderia *salvar* o contrato social brasileiro. Se, conforme Max Weber, o Estado é o monopólio da coerção física, em inspiração visivelmente hobbesiana, para o mesmo, o estado burocrático só pode constituir-se a partir da expropriação dos meios de gestão pública em prol de um estado impessoal, tanto no plano político, quanto no judiciário. No Brasil, esta expropriação é *sui-generis*, ou parece estar subordinada a um movimento de expansão e retração. De certo modo, pode-se pensar também a questão da violência - no plano da discussão da filosofia política - entendendo-a da mesma forma como a incompletude desta expropriação, como a ineficácia daquele monopólio, dando origem a diferentes focos de coação física, ao crime organizado que vai das favelas ao Planalto, estando os dois entrelaçados como níveis diferentes de uma mesma tragédia social brasileira, de uma mesma problemática no que tange a eficácia do sistema penal, da justiça como um todo.

Notemos ainda que esse fenômeno não ocorre somente entre os grupos sociais mais perceptivelmente desfavorecidos. Os discursos apresentados pelos partidários do “não”, durante a campanha feita antes da votação a respeito do desarmamento, demonstram uma certa incapacidade de nosso Leviatã para assegurar até mesmo os interesses daqueles que o constituíram: vigora a idéia de que o indivíduo acaba tornando-se seu próprio árbitro, sendo ele mesmo o responsável pela garantia de seus direitos individuais, fazendo *justiça com as próprias mãos*.

## 6. Conclusão

Finalizando, se o Estado foi consolidado a partir de uma iniciativa privada, sem a participação devida, ou com uma participação restrita da sociedade civil, logo, por este viés, pode-se concluir que ele não foi erigido juntamente com uma mudança cultural, mas *imposto*. O modelo do *homem cordial* brasileiro não respeita as regras deste Estado, e sequer tem medo de possíveis punições, pois é descrente em sua efetividade. O Estado é seu refém, sua posse – para a elite -, ou inexistente – para os demais grupos. Não há respeito às regras, nem por parte das camadas mais pobres da sociedade, pois elas não se enxergam dentro do direito instituído, nem por parte das camadas mais abastadas, pois essas não temem sanções vindas do governo.

Em última instância, somente a igualdade social, a distribuição de renda e a paralela inserção da sociedade civil na arena política, poderão não só tornar o regime político-eleitoral mais democrático, mas também as questões relativas à aplicação da Constituição no que se refere aos direitos de todos os cidadãos, às leis de forma geral, e seu zelo por parte do poder judiciário, fugindo

da ética do homem cordial, de uma gestão do público como privado, de uma magistratura que julga ou absolve em nome do particularismo.

## NOTAS

\* Graduandos do 6º período de Ciências Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Alexandre Roque Ott Junior pertence ao projeto de pesquisa “Movimentos pedagógicos da gestão do cuidado: acompanhando estudantes indígenas e estudantes negros na UFRGS”, orientado por Maria Aparecida Bergamaschi, e Mayara A. S. Nunes da Silva participa do projeto de pesquisa “Consolidando o pensamento sobre direitos humanos na perspectiva dos países do Sul: ações e reflexões em torno de a) direitos sexuais; b) acesso a medicamentos e propriedade intelectual e c) liberdades laicas/ Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal”, orientada por Fernando Seffner. Bolsistas da UFRGS e da Fundação Ford. E-mail: [alexandre\\_ott@hotmail.com](mailto:alexandre_ott@hotmail.com) e [mayara.silva@gmail.com](mailto:mayara.silva@gmail.com)

[1] O trabalho de Alencastro – importante historiador contemporâneo - demonstra justamente um paradoxo com relação a Freyre: ele sublinha que o processo de colonização foi múltiplo, diverso, cheio de idiossincrasias, que, no entanto, parecem todas elas terem trabalhado como catalisadoras de fatos políticos comuns como o patriarcalismo e o patrimonialismo, os quais desaguam no coronelismo e todos os continuísmos anti-democráticos brasileiros que este artigo tenta demonstrar.

[2] Esclarecimento: é sabido que uma análise weberiana, como a de Sérgio Buarque, leva em conta a infinitude da realidade como pressuposto epistemológico. Logo, são também infinitos os modelos, os tipos-ideais, que podem ser criados para melhor compreendê-la. O que fazemos aqui é apenas jogar os holofotes sobre o modelo do homem cordial buarqueano, o que não significa que não se possam construir outros modelos de brasileiro e assim, outras formas de analisar suas práticas.

[3] Cabe aqui uma observação: nossa crítica não se direciona à existência de um *pluralismo jurídico* (ao desenvolvimento de outras formas de relação e normas nas várias camadas que formam a população que não as ditadas pelo *Direito*), visto que diversos serão os sistemas de regras coexistentes em um mesmo grupo social, mas justamente ao não reconhecimento, por parte do Estado, da existência, no país, de um pluralismo tanto cultural quanto jurídico, impondo a *legislação oficial* de modo homogeneizante, e terminando por criminalizar as condutas que a ela não se amoldam. Ressaltamos ainda a importância do desenvolvimento de novas regras de relação e conduta como forma de resistência e garantia de sobrevivência dos grupos que terminam por ser coagidos, e diante de um Estado que, em determinados momentos, parece ultrapassar seu âmbito de atuação e intentar regular todas as esferas da vida de seus cidadãos.

[4] É importante destacarmos que não desconsideramos os diversos conflitos e relações de poder em jogo neste contexto; todavia, neste ensaio evidenciaremos o campo de disputa ocupado pelo que chamaremos de *oprimidos* e *opressores* (o estamento burocrático versus aqueles que estão fora) visando destacar o contraste entre o impacto da legislação nas elites e nos demais grupos.

[5] Grifo nosso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 28<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

LIMA, Kant de. Polícia Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In.: **Revista de Sociologia e Política**, nº 13. Paraná, Universidade Federal do Paraná, novembro de 1999.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In.: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os Clássicos da política**. São Paulo: Ática, 1996.

MOISÉS, J. A. **Os brasileiros e a democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática**. São Paulo: Ática, 1995.

SOBOTKA, Emil Albert. Direito e Conflitos Sociais no Brasil. In.: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CUNHA, Eduardo Pazinato; TORELLY, Marcelo Dalmás (Orgs.) **Anais do II Ciclo de Estudos e Debates sobre Violência e Controle Social**. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

TRINDADE, Helgio. Bases da democracia brasileira: lógica liberal e práxis autoritária (1822/1945). In: ROUQUIÉ, Alain; LAMOUNIER, Bolívar; SCHWARZER,

Jorge (Orgs.). **Assim renascem as democracias**. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 46-72.

WEBER, Max. **Textos selecionados**. 2 ed. - São Paulo: Abril Cultural, 1980